

LEI Nº 1069, DE 24 DE MAIO 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 810

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar a área de terras que especifica à Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a doar, com ônus, à Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas, área de terras urbanas, situada nesta Capital, para implantação do Cemitério Parque Jardim das Acácias, com 60,4529 ha (sessenta hectares, quarenta e cinco ares e vinte e nove centiares), descrita no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A área tem os seguinte limites e confrontações: início no marco MC-1, cravado nas confrontações com a área 01 do Exército Brasileiro e área remanescente da Fazenda Brejo Comprido; segue confrontando com a última e posteriormente com o lote 212 do loteamento Tiúba, no azimute de 160°50'15" e distância de 608,75 metros, até o marco MC-2, cravado à margem esquerda da antiga estrada vicinal que liga Palmas a Taquarussu, segue margeando a referida estrada, sentido Palmas, nos seguintes azimutes e distâncias: 250°15'01" - 200,89 metros e 264°55'07" - 943,45 metros, passando pelo marco MC-3, indo até o marco MC-4, segue confrontado com terras de Amador Luiz Pereira e posteriormente com área remanescente da Fazenda Brejo Comprido, no azimute de 334°27'46" e distância de 418,36 metros, até o marco MC-5; segue confrontando com a área 01 do Exército Brasileiro, no azimute de 72°32'15" e distância de 1.162,94 metros, até o marco MC-1, ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º. A área poderá ser doada, observadas as normas legais e as seguintes condições:

- I - a Donatária terá o prazo de vinte e quatro meses para implantação e conclusão das obras do Cemitério Parque Jardim das Acácias, necessárias à sua plena utilização;
- II - deverá ser destinada parte da área para sepultamento de indigentes e pessoas de baixa renda;

III - parte da renda auferida será aplicada em programas sociais que visem, principalmente, a profissionalização de menores carentes, infratores e delinqüentes.

§ 1º. Findo o prazo estipulado no inciso I e não tendo a Donatária cumprido as obrigações impostas, a presente área será revertida ao patrimônio público Estadual, sem qualquer questionamento judicial ou extrajudicial, bem como em caso de dissolução da Entidade.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os encargos exigidos nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado